SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2267573 - RS (2026/0114844-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	SINDICATO DOS PROFESSORES DE CAMPINAS
ADVOGADOS	:	JOÃO FELIPE NASCIMENTO FRANCISCO - SP299651
		GILCEIA DA SILVA NASCIMENTO - SP120044
RECORRIDO	:	INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	LEONARDO FRANCO DE BRITO - PR056347
		PABLO DE CAMARGO CERDEIRA - RJ232614
		CLARICE NOVAES SOUZA - SP517458
TERC INTER	:	MEDEIROS & MEDEIROS ADMINISTRACAO DE FALENCIAS E EMPRESAS EM RECUPERACAO LTDA
ADVOGADOS	:	JOAO ADALBERTO MEDEIROS FERNANDES JUNIOR - SP387450
		LAURENCE BICA MEDEIROS - SP396619

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM INCIDENTE DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em agravo de instrumento, fixou honorários sucumbenciais em favor da recuperanda no percentual de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.
2. A controvérsia versa sobre a fixação de honorários sucumbenciais em incidente de habilitação de crédito extinto sem resolução de mérito por ausência de documentos indispensáveis. O valor da causa foi fixado em R$ 1.812.311,64.
3. O Juízo de primeiro grau extinguiu o incidente sem resolução de mérito e não condenou ao pagamento de honorários.
4. A Corte de origem reformou a sentença para fixar os honorários em 10% sobre o valor da causa, afastando a fixação por equidade, em consonância com o Tema n. 1.076 do STJ.

Documento eletrônico VDA59645459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:13:48
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 6cf6f44b-3b79-470a-bda9-04db32cef2b3

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a fixação de honorários em 10% sobre o valor da causa desconsiderou os critérios do art. 85, § 2º, do CPC e se seria caso de apreciação por equidade prevista no § 8º; e (ii) saber se o acórdão recorrido incorreu em violação do art. 489, § 1º, IV e VI, do CPC por ausência de fundamentação adequada quanto aos critérios legais e ao pedido de prova pericial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 284 do STF porque não foram opostos embargos de declaração para suscitar a negativa de prestação jurisdicional, relativamente à alegada violação do art. 489, § 1º, IV e VI, do CPC.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está alinhado ao Tema n. 1.076 desta Corte, que veda a fixação de honorários por equidade em causas de valor elevado, impondo a observância do art. 85, § 2º, do CPC.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão de redimensionar o percentual de honorários com base na baixa complexidade do caso e nos critérios de razoabilidade e proporcionalidade demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 284 do STF quando a negativa de prestação jurisdicional é alegada sem a prévia oposição de embargos de declaração. 2. O critério de equidade, previsto no § 8º do art. 85 do CPC, é de aplicação subsidiária, devendo ser utilizado apenas quando não for possível a incidência da regra geral estabelecida no § 2º, isto é, quando for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou o valor da causa. 3. A análise de questões que demandem revolvimento do acervo fático-probatório é vedada em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 85, §§ 2º, 8º e 11, e 489, § 1º, IV e VI.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 284; STJ, REsp n. 1.850.512/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 16/3/2022; STJ, REsp n. 1.933.685/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/3/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.969.479/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/5/2023; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.591.559/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.976.992/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.796.112/RJ, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59645459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:13:48
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 6cf6f44b-3b79-470a-bda9-04db32cef2b3

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59645459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:13:48
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 6cf6f44b-3b79-470a-bda9-04db32cef2b3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2267573 - RS (2026/0114844-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	SINDICATO DOS PROFESSORES DE CAMPINAS
ADVOGADOS	:	JOAO FELIPE NASCIMENTO FRANCISCO - SP299651
		GILCEIA DA SILVA NASCIMENTO - SP120044
RECORRIDO	:	INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	LEONARDO FRANCO DE BRITO - PR056347
		PABLO DE CAMARGO CERDEIRA - RJ232614
		CLARICE NOVAES SOUZA - SP517458
TERC INTER	:	MEDEIROS & MEDEIROS ADMINISTRACAO DE FALENCIAS E EMPRESAS EM RECUPERACAO LTDA
ADVOGADOS	:	JOAO ADALBERTO MEDEIROS FERNANDES JUNIOR - SP387450
		LAURENCE BICA MEDEIROS - SP396619

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM INCIDENTE DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em agravo de instrumento, fixou honorários sucumbenciais em favor da recuperanda no percentual de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.
2. A controvérsia versa sobre a fixação de honorários sucumbenciais em incidente de habilitação de crédito extinto sem resolução de mérito por ausência de documentos indispensáveis. O valor da causa foi fixado em R$ 1.812.311,64.
3. O Juízo de primeiro grau extinguiu o incidente sem resolução de mérito e não condenou ao pagamento de honorários.
4. A Corte de origem reformou a sentença para fixar os honorários em 10% sobre o valor da causa, afastando a fixação por equidade, em consonância com o Tema n. 1.076 do STJ.

Documento eletrônico VDA58739375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:21
Código de Controle do Documento: c09ab71d-a748-4f10-a451-d3208f36b1e1

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a fixação de honorários em 10% sobre o valor da causa desconsiderou os critérios do art. 85, § 2º, do CPC e se seria caso de apreciação por equidade prevista no § 8º; e (ii) saber se o acórdão recorrido incorreu em violação do art. 489, § 1º, IV e VI, do CPC por ausência de fundamentação adequada quanto aos critérios legais e ao pedido de prova pericial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 284 do STF porque não foram opostos embargos de declaração para suscitar a negativa de prestação jurisdicional, relativamente à alegada violação do art. 489, § 1º, IV e VI, do CPC.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está alinhado ao Tema n. 1.076 desta Corte, que veda a fixação de honorários por equidade em causas de valor elevado, impondo a observância do art. 85, § 2º, do CPC.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão de redimensionar o percentual de honorários com base na baixa complexidade do caso e nos critérios de razoabilidade e proporcionalidade demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 284 do STF quando a negativa de prestação jurisdicional é alegada sem a prévia oposição de embargos de declaração. 2. O critério de equidade, previsto no § 8º do art. 85 do CPC, é de aplicação subsidiária, devendo ser utilizado apenas quando não for possível a incidência da regra geral estabelecida no § 2º, isto é, quando for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou o valor da causa. 3. A análise de questões que demandem revolvimento do acervo fático-probatório é vedada em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 85, §§ 2º, 8º e 11, e 489, § 1º, IV e VI.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 284; STJ, REsp n. 1.850.512/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 16/3/2022; STJ, REsp n. 1.933.685/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/3/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.969.479/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/5/2023; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.591.559/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.976.992/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.796.112/RJ, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por SINDICATO DOS PROFESSORES DE CAMPINAS com fundamento no art. 105, III, *a*, da

Documento eletrônico VDA58739375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:21
Código de Controle do Documento: c09ab71d-a748-4f10-a451-d3208f36b1e1

Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em agravo de instrumento nos autos de habilitação de crédito.

O julgado foi assim ementado (fls. 51-52):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. LITIGIOSIDADE CONFIGURADA. FIXAÇÃO NOS CONFORMES DO ART. 85, § 2º, DO CPC. PROVIMENTO DO RECURSO.
>
> I. CASO EM EXAME:
>
> 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que extinguiu habilitação de crédito sem resolução de mérito, por ausência de documentação indispensável, sem condenação em honorários advocatícios, em processo de recuperação judicial.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:
>
> 1. Há duas questões em discussão: (i) preliminar de inadmissibilidade do recurso; (ii) cabimento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da recuperanda quando extinta a habilitação de crédito sem resolução de mérito.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR:
>
> 1. A preliminar de inadmissibilidade recursal foi rejeitada, pois o artigo 17 da Lei nº 11.101/2005 prevê expressamente o cabimento de agravo contra decisões proferidas em incidentes de impugnação de crédito.
>
> 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido do cabimento da condenação ao pagamento de honorários de sucumbência no julgamento de impugnação ou habilitação de crédito no processo de recuperação judicial, quando presente a litigiosidade.
>
> 3. No caso concreto, configurou-se litigiosidade, pois a recuperanda não concordou com a habilitação do valor na forma pretendida, tendo se manifestado diversas vezes nos autos, culminando com a extinção do incidente.
>
> 4. A alegação do agravado quanto à gratuidade da justiça não se sustenta, pois não houve análise do pedido pelo juízo de origem, nem interposição de recurso para correção da omissão.
>
> 5. A fixação dos honorários por equidade é incabível no caso, devendo ser adotado o disposto no § 2º do art. 85 do CPC, para fixar a verba honorária sucumbencial no patamar de 10% sobre o valor dado à causa.
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE:
>
> 1. Recurso provido para fixar a verba honorária sucumbencial no patamar de 10% sobre o valor dado à causa.
>
> Tese de julgamento: 1. É cabível a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em incidente de habilitação de crédito extinto sem resolução de mérito, quando configurada a litigiosidade entre as partes.
>
> Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 85, §§ 2º, 6º-A e 8º; Lei nº 11.101/2005, art. 17.
>
> Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.084.997/GO, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. 15/4/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.160.887/RJ, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, 4ª Turma, j. 4/12/2023; STJ, AgInt nos EDcl no AgInt no REsp 1816967/PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, j. 31/08/2020.

Documento eletrônico VDA58739375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:21
Código de Controle do Documento: c09ab71d-a748-4f10-a451-d3208f36b1e1

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 85, §§ 2º e 8º, do CPC, porque a fixação dos honorários em 10% sobre o valor da causa é exorbitante e desproporcional à baixa complexidade da demanda extinta sem resolução de mérito, devendo a verba ser fixada por equidade;

b) 489, § 1º, IV e VI, do CPC, pois o acórdão carece de fundamentação adequada, não examinando concretamente os critérios legais de fixação da verba, nem o pedido de produção de prova pericial grafotécnica.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, reduzindo-se os honorários sucumbenciais e fixando-os por apreciação equitativa nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso demanda reexame de fatos e provas (Súmula n. 7 do STJ), está em consonância com o Tema n. 1.076 do STJ (Súmula n. 83 do STJ), padece de ausência de prequestionamento (Súmula n. 211 do STJ e Súmulas n. 282 e 356 do STF), requer a condenação por litigância de má-fé e a majoração de honorários recursais (fls. 70-80).

O recurso especial foi admitido (fls. 81-85).

Parecer do Ministério Público Federal pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 95-100).

É o relatório.

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra sentença que extinguiu o incidente de habilitação de crédito, sem resolução de mérito, por ausência de documentação indispensável, e sem condenação em honorários.

Documento eletrônico VDA58739375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:21
Código de Controle do Documento: c09ab71d-a748-4f10-a451-d3208f36b1e1

A Corte estadual reformou a sentença para fixar honorários sucumbenciais em favor da recuperanda, aplicando o art. 85, § 2º, do CPC, no percentual de 10% sobre o valor da causa, afastando a fixação por equidade.

VOTO

I - Art. 489, § 1º, IV e VI, do CPC

Descabe a apontada negativa de vigência ao art. 489, § 1º, IV e VI, do CPC, uma vez que sequer foram opostos embargos de declaração ao acórdão proferido pela Corte *a quo*.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ART. 489, § 1º, VI, DO CPC. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. ÓBICES SUMULARES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos no recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal.
>
> **2. A invocação de negativa de prestação jurisdicional ou de vício de fundamentação, sem a prévia oposição de embargos de declaração na origem, configura deficiência de fundamentação recursal e atrai a aplicação da Súmula 284 do STF.**
>
> 3. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.976.992/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 30/4/2026, destaquei.)

Incide, na espécie, o óbice inscrito na Súmula n. 284 do STF, aplicável por analogia.

II - Art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC

A parte recorrente sustenta que o acórdão violou o art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC ao fixar honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa sem observar os critérios legais de proporcionalidade e razoabilidade, impondo verba exorbitante diante da baixa complexidade da demanda e do trabalho efetivamente

Documento eletrônico VDA58739375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:21
Código de Controle do Documento: c09ab71d-a748-4f10-a451-d3208f36b1e1

realizado; afirma que o Tribunal de origem ignorou a análise concreta dos parâmetros do § 2º (grau de zelo profissional, trabalho realizado, complexidade, tempo exigido, natureza e importância da causa) e deixou de aplicar a apreciação por equidade prevista no § 8º, recomendável em hipóteses de descompasso entre o elevado valor econômico da causa e a simplicidade da controvérsia, considerando, inclusive, o expressivo montante atribuído à causa (R$ 1.812.311,64), o que torna desproporcional a fixação em percentual.

A esse respeito, a Corte de origem deu provimento ao agravo de instrumento para fixar honorários segundo os critérios delineados no art. 85, § 2º, do CPC.

Entendeu que a regra geral é a fixação dos honorários entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico ou da causa, sendo a equidade admitida apenas nas hipóteses excepcionais previstas no § 8º do art. 85 do CPC, quando o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou quando o valor da causa for muito baixo.

O acórdão fundamentou-se principalmente na tese firmada pelo STJ no Tema n. 1.076, segundo a qual não é possível arbitrar honorários por equidade em causas de valor elevado, mesmo que a demanda seja simples ou o trabalho do advogado tenha sido reduzido.

Assentou que tais circunstâncias devem influenciar apenas a escolha do percentual dentro dos limites legais, e não autorizar o afastamento da regra prevista em lei.

Destacou, ainda, que a tese do Tema 1.076 possui caráter vinculante, foi reforçada pela inclusão do § 6º-A no art. 85 do CPC pela Lei n. 14.365/2022 e não pode ser afastada por órgão fracionário do Tribunal sob fundamentos de proporcionalidade, razoabilidade ou alegada inconstitucionalidade.

Documento eletrônico VDA58739375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:21
Código de Controle do Documento: c09ab71d-a748-4f10-a451-d3208f36b1e1

Com base nesses fundamentos, concluiu pela fixação dos honorários em 10% sobre o valor da causa.

Ora, as conclusões da Corte de origem estão alinhadas à orientação firmada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça.

No tocante à fixação da verba honorária após o advento do Código de Processo Civil de 2015, o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o Tema n. 1.076, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos, consolidou entendimento a respeito dos critérios a serem seguidos. Também debateu a possibilidade de fixação de honorários advocatícios com fundamento no juízo de equidade.

Nesse julgamento, definiu critérios objetivos para o arbitramento dos honorários sucumbenciais, de acordo com a ordem de preferência estabelecida no § 2º do art. 85 do CPC, a saber: 1º) nas causas em que houver condenação, este é o critério a ser utilizado pelo magistrado, observando o parâmetro legal entre 10% a 20%; 2º) nas causas em que não houver condenação, deve o magistrado arbitrar os honorários de acordo com o proveito econômico aferido; e 3º) não sendo possível mensurar o proveito econômico, sendo ele inestimável ou irrisório, a verba sucumbencial deve ser arbitrada de acordo com o valor da causa.

Assim, estabeleceu que o critério de equidade (pretendido pela parte recorrente), previsto no § 8º do art. 85 do CPC, é de aplicação subsidiária, devendo ser utilizado apenas quando não for possível a incidência da regra geral estabelecida no § 2º do mesmo artigo, isto é, quando for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou o valor da causa.

Para melhor compreensão, confira-se a ementa do precedente mencionado:

Documento eletrônico VDA58739375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:21
Código de Controle do Documento: c09ab71d-a748-4f10-a451-d3208f36b1e1

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 85, §§ 2º, 3°, 4°, 5°, 6º E 8º, DO CPC. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VALORES DA CONDENAÇÃO, DA CAUSA OU PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA ELEVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015, C/C O ART. 256-N E SEGUINTES DO REGIMENTO INTERNO DO STJ. [...]
>
> **24. Teses jurídicas firmadas: i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.**
>
> 25. Recurso especial conhecido e provido, devolvendo-se o processo ao Tribunal de origem, a fim de que arbitre os honorários observando os limites contidos no art. 85, §§ 3°, 4°, 5° e 6º, do CPC, nos termos da fundamentação.
>
> 26. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do Regimento Interno do STJ.
>
> (REsp n. 1.850.512/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 16/3/2022, DJe de 31/5/2022, destaquei.)

Observa-se que a Corte de origem, em análise das peculiaridades do caso concreto, e claramente considerando a orientação do STJ firmada pela Corte Especial (Tema n. 1.076), fixou os honorários em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, § 2º, do CPC, em respeito à ordem de preferência estabelecida (REsp n. 1.933.685/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 31/3/2022).

Logo, é caso de incidência da Súmula n. 83 do STJ ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"), aplicável também aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

Além disso, para reavaliar o critério adotado pelo Tribunal de origem e reconhecer a suposta afronta aos princípios da proporcionalidade e da

Documento eletrônico VDA58739375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:21
Código de Controle do Documento: c09ab71d-a748-4f10-a451-d3208f36b1e1

razoabilidade, para o fim de fixar os honorários por equidade, como pretende a parte recorrente, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência obstada pela Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.969.479/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.591.559/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.

III - Da litigância de má-fé

Quanto ao pedido formulado em contrarrazões ao recurso especial, incabível a condenação da parte recorrente ao pagamento de multa por litigância de má-fé, porquanto a parte interpôs recurso legalmente previsto no ordenamento jurídico, sem abusar do direito de recorrer, o que não demonstra afronta ou descaso com o Poder Judiciário (AgInt no AREsp n. 2.796.112/RJ, relator Ministro Luís Carlos Gambogi [Desembargador Convocado do TJMG], Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 16/4/2026).

IV - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58739375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:21
Código de Controle do Documento: c09ab71d-a748-4f10-a451-d3208f36b1e1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.267.573 / RS

Número Registro: 2026/0114844-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50686710920258217000 51426780620248217000 51646820320258217000 51832372120228210001

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SINDICATO DOS PROFESSORES DE CAMPINAS
ADVOGADOS	: JOÃO FELIPE NASCIMENTO FRANCISCO - SP299651
	GILCEIA DA SILVA NASCIMENTO - SP120044
RECORRIDO	: INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: LEONARDO FRANCO DE BRITO - PR056347
	PABLO DE CAMARGO CERDEIRA - RJ232614
	CLARICE NOVAES SOUZA - SP517458
TERC INTER	: MEDEIROS & MEDEIROS ADMINISTRACAO DE FALENCIAS E EMPRESAS EM RECUPERACAO LTDA
ADVOGADOS	: JOAO ADALBERTO MEDEIROS FERNANDES JUNIOR - SP387450
	LAURENCE BICA MEDEIROS - SP396619

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA - CONCURSO DE CREDORES

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). LEONARDO FRANCO DE BRITO, pela parte: RECORRIDO: INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA - EM RECUPERACAO JUDICIAL.

Documento eletrônico VDA59617223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:14:45
Código de Controle do Documento: 898e2b44-d3af-4003-8b06-e495e8a26c2b

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:14:45
Código de Controle do Documento: 898e2b44-d3af-4003-8b06-e495e8a26c2b